

# COORDENAÇÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que seus trabalhadores façam suas refeições, e dá outras providências.

**AUTORA:** DEPUTADA ERIKA KOKAY

**RELATOR:** DEPUTADO ENIO VERRI

### I – RELATÓRIO

A presente Proposição tem por objeto incluir, na Lei de Licitações, dispositivo que impõe às empresas prestadoras de serviços à Administração Pública, nas áreas de limpeza de ruas, coleta de lixo, poda de árvores e outras atividades realizadas em condições semelhantes às dos coletores de lixo, a obrigatoriedade de estabelecerem horário e locais apropriados a que seus empregados, inclusive terceirizados, possam fazer suas refeições de forma adequada. Além disso, se o local destinado às refeições for distante da área de atuação do trabalhador, deverá ser provido o meio de transporte de ida e volta ao local de trabalho.

Em sua Justificação, a Autora chama a atenção para a penosidade das atividades desse segmento, donde, no mínimo, deve-se melhorar suas condições de trabalho.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, a apreciação levará em conta os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito. Na última etapa nesta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, será submetida ao exame de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – VOTO

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 – LDO 2016 –, não existindo conflito com qualquer de suas disposições.

Além disso, verifica-se conteúdo estritamente normativo na Proposição sob exame, que aborda notadamente relações jurídicas entre agentes privados. Não se identifica, assim, potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas.

No tocante ao mérito, é elogiável a iniciativa da autora, constituindo-se uma verdadeira obrigação para o Poder Público estabelecer exigências mínimas a serem observadas pelas empresas prestadoras de serviços à Administração, nas suas relações com os empregados e demais colaboradores. Aliás, a observância das condições estabelecidas no Projeto deveria ser de caráter irrestrito para as respectivas empresas, inclusive nas suas relações com o próprio setor privado.

Enfatizando a manifestação do Relator que nos antecedeu, na CTASP, a aprovação do Projeto é medida que se impõe, no sentido de conferir dignidade a essa categoria de profissionais, atribuindo-lhes tratamento isonômico em comparação com os demais trabalhadores.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, de 22 de maio de/1996, somos pela **não implicação** da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649/2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ENIO VERRI  
Relator